



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1513909-38.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, são apelados NOIS ANTÔNIA DE FREITAS CACCIACARRO, LUIZA APARECIDA JORGE SANTANA, FLORIANO FREITAS FILHO (ESPÓLIO), LENA CASTELLO BRANCO FERREIRA DE FREITAS (INVENTARIANTE), CLAUS FLORIANO TRENCH DE FREITAS (ESPÓLIO), BIANOR EDI MOSCONO BORGES (INVENTARIANTE), CLAUER TRENCH DE FREITAS (ESPÓLIO) e JANDIRA PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1513909-38.2022.8.26.0075

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA

**APELADOS: CLAUER TRENCH DE FREITAS (ESPÓLIO) E
OUTROS**

COMARCA: BERTIOGA

VOTO Nº 36492

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL –
Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1184 do STF, em razão de seu baixo valor – Cabimento - Resolução nº 547/2024 do CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil (sem citação ou, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis), o que não se deu no caso concreto - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA** (fls. 45/66) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 29/30 que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, aplicado o disposto no Tema nº 1184 do STF e o disposto na Resolução 547 do CNJ.

Sustenta, em suma, ofensa ao princípio do contraditório e à vedação de decisão surpresa e que a sentença é nula.

Alega que inexistente prova de ausência de bens penhoráveis, razão pela qual descabe a extinção do processo.

Aduz a efetiva adoção de medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal. Acrescenta que, no município de Bertioiga, foi promulgada a Lei Complementar nº 185/2023, que estabelece parâmetros claros para a definição de "pequeno valor" para fins de

dispensa de cobrança judicial de débitos tributários e que a presente execução ultrapassa os valores estabelecidos na referida lei.

Alega ainda inexigibilidade das providências administrativas antes da decisão do STF no Tema 1184.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, entretanto, não se aplica a hipótese de extinção prevista no Tema 1184 STF, porque, apesar de se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00, não houve paralisação por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, considerando a data da citação ou da ciência da não localização de bens penhoráveis e a data da sentença, conforme previsão do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator